



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ALACID NUNES)

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula e dá outras providências".

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 5.941/90

AO ARQUIVO em 2 de fevereiro de 1993

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.512 DE 1993



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.512, DE 1993
(DO SR. ALACID NUNES)



Altera a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 - O art. 14 da Lei n. 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, desde que comprovada a atuação na respectiva área em 5 de outubro de 1988;

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

Parag. 1 - A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior de garimpagem na área.

Parag. 2 - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma da Lei."

Art. 2 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Art. 3 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 174, manda que:

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parag. 1 -

Parag. 2 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parag. 3 - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Parag. 4 - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei."

Observa-se que o mandamento constitucional confere clara e explícita prioridade para a atividade da cooperativa garimpeira em qualquer área, desde que estivesse atuando quando da promulgação da Carta, ou seja, em 5 de outubro de 1988.

A Lei 7.805, bem como a sua regulamentação (Decreto n. 98.812, de 9 de janeiro de 1990), estabeleceu restrição indevida, ao fixar a data de entrada em vigor daquela lei como limite para o requerimento da prioridade (art. 14, inciso II). Assim, a partir de 19 de julho de 1989 o mandamento constitucional passou a não ter mais validade prática,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pois a cooperativa de garimperios não mais poderia exercer o direito a ela conferido de prioridade na exploração de área onde estivesse atuando quando na promulgação da Constituição.

O presente Projeto de Lei vem sanar esta irregularidade e injustiça para com o cooperativismo, tão claramente reconhecido em seu direito pela Constituição.

Não resta a menor sombra de dúvidas de que a aprovação desta proposição estará restaurando a justiça no trato do nosso sofrido garimpeiro, para o que esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, em de janeiro de 1993.

Alacid Nunes

Deputado ALACID NUNES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

.....
Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I — em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II — em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III — em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.
.....

.....
DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.
.....

.....
LEI Nº 7.886, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.
.....

.....
DECRETO Nº 98.812, DE 9 DE JANEIRO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 7.805¹¹, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências.
.....

Art. 14. A área de garimpagem poderá ser desconstituída por portaria do Diretor-Geral do DNPM quando:

I — comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros ou terceiros;

II — estiver causando dano ao meio ambiente;

III — ficar evidenciado malbaratamento da riqueza mineral; e

IV — comprometer a ordem pública.
.....



I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR H.COELHO .

HEYDERNE J. P. COELHO
H.COELHO

SEARCH - QUERY
00015 PL A 01888 1989

PL.059411990 DOCUMENT= 2 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00166 1990 PROJETO DE LEI (SF)
ORGAO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 21 11 1990
CAMARA : PL. 05941 1990

AUTOR SENADOR : ODACIR SOARES. PFL RO

EMENTA REGULAMENTA O ARTIGO 174, PARAGRAFOS TERCEIRO E QUARTO DA CONSTITUIÇÃO.

(DISPONDO SOBRE A ATIVIDADE DO GARIMPEIRO E SUAS COOPERATIVAS, REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

INDEXAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, ATIVIDADE ECONOMICA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFINIÇÃO, ATIVIDADE, GARIMPEIRO, CARTEIRA DE IDENTIDADE, (DNPM), AUTORIZAÇÃO, GARIMPAGEM, RECURSOS MINERAIS, ORGANIZAÇÃO, COOPERATIVA, REGISTRO, JUNTA COMERCIAL, PRIORIDADE, CONCESSÃO, PESQUISA DE MINERIO, LAVRA DE MINERIO. COMPETENCIA, (DNPM), LIMITAÇÃO, AREA, MINERAÇÃO, JAZIDAS, RESERVA, GARIMPAGEM.

DESPACHO INICIAL

(CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 01888 1989 PL. 03172 1989 PL. 03227 1989 PL. 01951 1989
PL. 02067 1989 PL. 05096 1990 PL. 06052 1990

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

11 05 1992 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
PARACER, ORA REFORMULADO, FAVORAVEL DO RELATOR, DEP
PEDRO TASSIS, COM SUBSTITUTIVO A ESTE E AOS APENSADOS.
DCN1 25 06 92 PAG 14563 COL 01.

TRAMITAÇÃO

21 11 1990 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR (ADM) E CME.

21 11 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 22 11 90 PAG 12585 COL 01.

10 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP NILSON GIBSON.
DCN1 01 05 91 PAG 5110 COL 01.

03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CME E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

28 11 1991 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
RELATOR DEP PEDRO TASSIS.
DCN1 29 11 91 PAG 25064 COL 01.

24 02 1992 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR DEP PEDRO TASSIS.

01 04 1992 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
VISTA AO DEP AVENIR ROSA.
DCN1 06 05 92 PAG 8190 COL 01.

07 04 1992 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP AVENIR ROSA, SEM SE
MANIFESTAR.
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PEDRO TASSIS.
DCN1 06 05 92 PAG 8191 COL 01.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

PROPOSICAO : PL. 3512 / 93
AUTOR : ALACID NUNES - BLOCO 1/PA

DATA APRES.: 20/01/93

Altera a Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.